AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA PETROBRAS - ANAPETRO, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 40.224.642/0001-99, representada na forma dos seus atos constitutivos, com sede e foro na Avenida Rio Branco, no 133, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20040-006 vêm por meio de seus advogados infra assinados, com poderes em procuração em anexo e endereço à SCE/S CENTRO DE LAZER BEIRA LAGO TR 2 CJ 39 - CEP 70.200-002, Asa Sul, Brasília-DF, local hábil para receber as futuras intimações/notificações, vem perante Vossa Excelência, nos termos do que estatuem as disposições insertas nas Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, propor**,** vem, por meio de seus advogados infra-assinados, com poderes e procuração em anexo e endereço à SHIS QI 7, conjunto 13, casa 08, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71615-330, local hábil para receber futuras intimações/notificações, presenta Vossa Excelência apresentar

DENÚNCIA

em face de **Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.000.167/1007-50, com endereço sito à Avenida República do Chile, n. 65, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-912, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

1. Do Cabimento

A **Petrobras** é uma sociedade de economia mista e de capital aberto sob controle acionário do Governo Federal brasileiro e atua como uma *holding*. Portanto, sendo empresa controlada pela União, além de prestadora de serviço essencial que afeta toda a coletividade da população brasileira.

De acordo com a Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

> Art. 1º Ao **Tribunal de Contas da União**, órgão de controle externo, **compete**, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei::
>
> I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos **poderes da União e das entidades da administração indireta**, incluídas as fundações e **sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal,** e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
>
> II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior**;
>
> (...)
>
> VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;
>
> XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;
>
> XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1° **No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.**

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, **o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição**, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, **os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;**

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Já o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

(...)

VII – acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e das demais instituições sob sua jurisdição, mediante fiscalizações, ou por meio de demonstrativos próprios;

> (...)
>
> XIV – processar e julgar as infrações administrativas contra as finanças públicas e a responsabilidade fiscal tipificadas na legislação vigente, com vistas à aplicação de penalidades;
>
> XXIV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral;
>
> XXV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência;
>
> XXVI – decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos federais para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Diante de tais dispositivos legais, vê-se plenamente cabível a presente denúncia a este Tribunal de Contas, que conforme se verá, versa sobre **omissão de crédito fiscal na venda da empresa PBIO (Petrobras Biocomustível S.A, controlada da Petrobrás).**

2. Da Legitimidade

A Lei 8.443/92 prevê:

> Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Portanto, inconteste a legitimidade do sindicato para apresentar a presente representação, denunciando os fatos que reputam ilegais e prejudiciais aos interesses da Petrobras e da população brasileira em geral.

3. Dos Fatos

Fruto do processo de capitalização da Petrobras ocorrido em 2010, a companhia adquiriu sob o regime conhecido como cessão onerosa, o direito de produzir petróleo nos campos de pré-sal de Sépia (até 500 milhões de barris de óleo ou equivalente *boe*) e Atapu (até 550 milhões).

Com a mudança da política da companhia em 2016, a União decidiu leiloar os excedentes de produção nos blocos cedidos à Petrobras na Cessão Onerosa. Dado que a companhia já explorava ou desenvolvia, e, em alguns casos produzia, o processo ensejou uma negociação envolvendo a estatal e a União por meio dos Ministérios de Minas e Energia (MME), da Fazenda (atual Ministério da Economia) e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Nesta linha, em 06 de novembro de 2019, a União optou por leiloar os excedentes de produção dos blocos do pré-sal de Sépia e Atapu. Dada a tentativa frustrada, o governo decidiu realizar uma ampla mudança nos parâmetros que norteiam a oferta destas áreas. Seja diretamente, pela redução expressiva da participação governamental na riqueza que vai ser gerada (*government take*); seja indiretamente, com as decisões da Petrobras que corroboram a estratégia do governo ao reduzir os riscos para as empresas/consórcio que adquirirem os blocos.

Fechado o acordo, o governo levou a leilão os excedentes de produção dos Campos de Búzios, Itapu, Sépia e Atapu. Como não foram apresentadas propostas para Sépia e Atapu, o

governo anunciou uma nova rodada de negociações com a Petrobras que resultou nas três medidas destacadas a seguir.

A primeira medida para reduzir os riscos e incentivar a participação de outras empresas no leilão coube à Petrobras. Em 09 de abril último, a companhia divulgou uma nota ao mercado sobre a aprovação por parte do seu Conselho de Administração dos parâmetros negociados com a União para o cálculo da indenização devida à empresa por conta dos volumes excedentes da Cessão Onerosa referentes aos campos de Sépia e Atapu, em termos diferentes do estabelecido na portaria do MME 213/19, ainda em vigor.

De acordo com a referida portaria, a indenização da Petrobras teria por base os seguintes parâmetros:

Parâmetro	**Valor %**
Preço do Barril para fins da valoração do Fluxo de Caixa	US$ 72 – fixo e em moeda constante
Preço do gás natural para fins da valoração do Fluxo de Caixa	US$ 5 por milhão de BTU
Taxa de desconto para fins de cálculo do Fluxo de caixa	8,99%

Fonte: Portaria 213/2019 do MME.

Conforme o esclarecimento divulgado pela Petrobras, em 09/04/21, a produção dos campos de Sépia e Atapu, após os leilões dos excedentes, serão divididas da seguinte forma e com as seguintes compensações:

Área	Participação da Cessão Onerosa (Petrobras)	Participação da Partilha de Produção (Novo Contratante)	Compensação Financeira Firme devida à Petrobras
Atapu	39,5%	60,5%	US$ 3,253 bilhões
Sépia	31,3%	68,7%	US$ 3,200 bilhões

Em bons termos, dos volumes produzidos em Atapu e Sépia, a Petrobras poderá se apropriar de 39,5% e 31,3% da produção, respectivamente, sob o regime de Cessão Onerosa. E, para tanto, receberá indenizações pagas pelo vencedor do leilão de partilha de US$ 3,253 e US$ 3,200 bilhões. Cabe destacar que o preço do barril de petróleo e a taxa de desconto para fins de cálculo do fluxo de caixa são centrais na definição do valor da compensação financeira devida à Petrobras.

A nota divulgada ao mercado (anexa) informa que o percentual de 8,99%, fixado na portaria 213/19 para fins do cálculo do valor presente do fluxo de caixa, foi mantido. No entanto, a nota não trata do mais importante dos parâmetros para a definição do leilão: o preço do barril de petróleo.

Apesar de não mencionar o valor do preço do barril do petróleo negociado com a União – que, pela portaria 213/2019 (anexa), ainda em vigor, deve ser de US$ 72,00 –, a empresa informa que, no acordo firmado, há uma cláusula de participações em lucros futuros (*earn out*) se o preço do barril de petróleo tipo Brent atingir média anual superior a US$ 40,00, limitado a US$ 70,00.

Assim, podemos concluir que o preço utilizado para fins do cálculo da indenização foi US$ 40,00. Valor bem abaixo dos US$ 72,00 definidos na portaria 213/19. .

Com base nas informações divulgadas não há como inferir se este acordo é benéfico à Petrobras. A falta transparência com o público e os acionistas impedem conclusões precipitadas. Entretanto, dada a magnitude da diferença entre o valor do barril de petróleo estabelecido pela Portaria MME 213/2019 e o definido pela cláusula supracitada, urge que este E. Tribunal de Contas tome providências no sentido de esclarecer a questão.

4. Conclusão e Pedido

Diante do exposto, e com base na Lei 8.443/92 e Regimento Interno do TCU, requer-se a investigação sobre os possíveis prejuízos causados à companhia e ao Erário, apurando-se ainda as devidas responsabilidades civis e criminais de todos os envolvidos.

Pede deferimento.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

Maximiliano Nagl Garcez

OAB/DF 27.889